



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2074935-50.2018.8.26.0000

Relator(a): **Eduardo Gouvêa**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls.01/15) com pedido de efeito suspensivo, interposto por Prefeitura Municipal de São Paulo, em sede de Ação Popular, em face da r. decisão do Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls.36/40), que suspendeu o contrato de Parceria Público Privada entre as corrés vencedoras da concorrência internacional 01/SES/2015, vedando à Administração Pública a realização de qualquer pagamento com base no referido contrato, que diz respeito à iluminação pública da cidade.

Alega a recorrente, em síntese, perigo de dano irreparável se mantida a decisão atacada e a impossibilidade de firmar contrato emergencial sem prejuízo ao Erário. Requer a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada e, ao final, serem restabelecidos em definitivo os serviços de manutenção da rede de iluminação pública do Município de São Paulo com o provimento recursal.

Os requisitos da antecipação da tutela,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verossimilhança da alegação aliada ao risco de dano irreparável, “São concorrentes; a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor.” (REsp nº 265.528-RS, rel. Min. Peçanha Martins, 17/06/2003.). No caso em questão estão presentes ambas as condições. Já *“Os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança devem ser valorados conjuntamente. Na antecipação da tutela, não se exige a certeza, bastando a probabilidade. Nesse sentido: RJ 229/75.”*

Assim, entendo não ser recomendável a interrupção da execução de serviço essencial de relevante interesse público, ante o perigo de dano de difícil reparação se concedido o pedido somente ao final. Destarte, em que pese a decisão do Juízo de primeiro grau, entendo estarem presentes os **requisitos autorizadores** dos artigos 995, parágrafo único e 1.019, inciso I, c.c. 300, todos do Código de Processo Civil. Assim, **defiro o efeito suspensivo da decisão agravada, nos termos em que pleiteada**, até determinação final desta C. Câmara.

Informe-se o Juízo *a quo* sobre esta decisão, devendo providenciar o quê de direito para seu cumprimento, sem prejuízo do envio de informações.

Após, cumpra-se o disposto no art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por fim, à D. Procuradoria, nos termos do art. 1.019, inciso III, do mesmo diploma legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

Eduardo Gouvêa
Relator